

Publicado em 15/07/2010
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI nº 131 pág. 617
Edilene Costa Barros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

PROCESSO Nº 05/2010 – PROTOCOLO 14.406/2010
ORIGEM: Presidência
RELATOR: Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho

Dispõe sobre a designação e competência dos Juízes Eleitorais para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2010, nos Municípios do Estado do Piauí com mais de uma Zona Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, XXXII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para designarem Juízes Eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda nas Eleições Gerais de 2010, nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, conforme disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes Eleitorais abaixo relacionados para exercerem, nos respectivos Municípios, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e demais atribuições especificadas na Resolução TSE nº 23.191/2009:

- I - TERESINA – Dr. Fernando Lopes e Silva Neto, Juiz da 97ª ZE/PI.
- II - PARNAIBA – Dr. Manoel de Brito Aragão, Juiz da 03ª ZE/PI.
- III - PICOS – Dr. Litelton Vieira de Oliveira, Juiz da 10ª ZE/PI.
- IV - FLORIANO – Drª. Lucicleide Pereira Belo, Juíza da 61ª ZE/PI.
- V - CAMPO MAIOR – Dr. Edson Alves da Silva, Juiz da 96ª ZE/PI.

Art. 2º Nestes Municípios, além do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, compete aos Juízes designados:

I – julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações (Res.-TSE nº 23.191/2009, art. 16);

II – dar ciência em acordo celebrado entre partidos políticos e pessoa jurídica sobre a realização de debates, assegurando o cumprimento

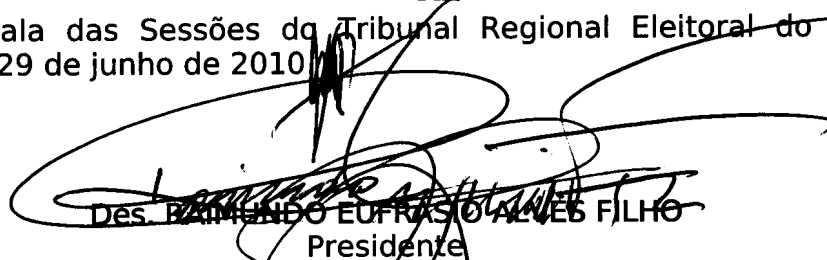
das regras contidas no art. 46, da Lei nº 9.504/97 e arts. 29 a 31, da Resolução TSE nº 23.191/2009;

III – efetuar outras medidas de natureza administrativa, necessárias ao bom funcionamento das atividades relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral.

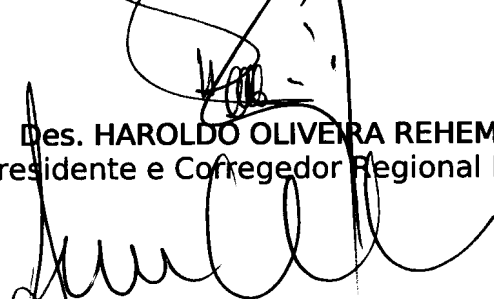
Art. 3º Nos demais Municípios, o poder de polícia sobre a propaganda será exercido pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona (Res.-TSE nº 23.191, art. 76, § 1º).

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 29 de junho de 2010



Des. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO
Presidente



Des. HAROLDÓ OLIVEIRA REHEM
Vice-Presidente e Cofregedor Regional Eleitoral



Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Juiz Federal



Dr. RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS
Juiz de Direito



Dr. VALTER FERREIRA ALENCAR PIRES REBELO
Jurista

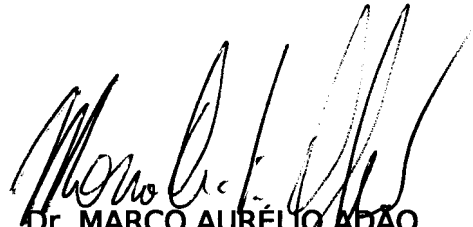


Dr. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACÊDO
Juiz de Direito

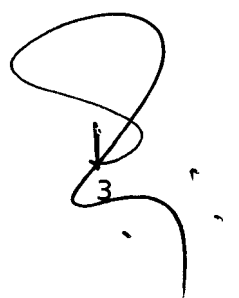


Dr. KASSIO NUNES MARQUES
Jurista

PROCESSO N° 05/2010



Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR): Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte e Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Os presentes autos têm por objeto a designação dos Juízes que serão os responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral, nos Municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, quando da publicação do Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais de 2010, consubstanciado na Resolução TSE nº 23.089/2009, estabeleceu a data de 1º de julho de 2010 como o "último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral".

Para tanto, apresento, em anexo, minuta de Resolução versando acerca da distribuição das competências dos Juízes Eleitorais nos Municípios do Estado do Piauí circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, quais sejam: Teresina, Parnaíba, Picos, Campo Maior e Floriano.

VOTO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR):

De acordo com a minuta apresentada, aos Juízes mais antigos, dentre os Juízes Eleitorais das Zonas sediadas em Teresina, Parnaíba, Picos Campo Maior e Floriano, competirá o exercício do poder de polícia, com fins à fiscalização da propaganda eleitoral.

A aferição da antiguidade far-se-á pela data de início do biênio, sendo que, no caso de Juízes cujos biênios tenham iniciado na mesma data, terá as competências do mais antigo aquele que exercer suas funções eleitorais na Zona Eleitoral mais antiga.

Deste modo, serão responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral os seguintes Juízes Eleitorais:

TERESINA: Dr. FERNANDO LOPES E SILVA NETO (97ª ZE/PI)

PARNAÍBA: Dr. MANOEL DE BRITO ARAGÃO (03ª ZE/PI)

PICOS: Dr. LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA (10ª ZE/PI)

CAMPO MAIOR: Dr. EDSON ALVES DA SILVA (96ª ZE/PI)

FLORIANO: Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO (61ª ZE/PI)

Por oportuno, cumpre mencionar que, nas demais localidades, esta função compete ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Convém ressaltar que, dentre as competências desses Juízes, encontra-se o julgamento das reclamações sobre a localização dos comícios, sendo tomadas as providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (art. 16, Res. TSE nº 23.191/2009).

Acrescente-se, ainda, o que dispõe o art. 76, §§ 1º e 2º, da Resolução acima mencionada, *verbis*:

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center with a circled name, and a signature on the right. There are also some smaller initials and marks scattered around.

“Art. 76. (*Omissis*)

§ 1º - O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º - O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).”

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.193/2009 disciplina em seu art. 38, *litteris*:

“Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º - O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.”

Com estas considerações, submeto a minuta de Resolução e os fundamentos ora lançados à apreciação desta Corte Regional Eleitoral.

É o meu pleito.

